

LEI MUNICIPAL Nº 129/2006.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Buriticupu - MA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal votou e aprovou, E eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica estabelecido nos termos desta lei, as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município de Buriticupu, Estado do Maranhão, para o exercício de 2007.

Art. 2º - A Lei orçamentária para o exercício de 2007 será elaborada em conformidade com as disposições da Constituição Federal, Constituição estadual, da Lei Orgânica do município, da Lei complementar nº101 de 05 de maio de 2000 e da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, no que for ela pertinente.

Art. 3º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela união e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2006, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigida monetariamente até dezembro de 2005, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro técnico.

§ 2º - A receita própria municipal, oriunda de fonte tributária, a ser colocada na proposta orçamentária, não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento) do total da receita estimada resultante de impostos e transferências, não vinculadas.

§ 3º - Os valores das parcelas transferidas pelos governos federal e estadual serão fornecidos por órgão competentes da administração do governo do estado, até o dia 31 de agosto de 2006.

§ 4º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos artigos 158 inciso IV, e 159, inciso I, "b", da Constituição Federal.

Art. 4º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcela, ainda que pequena, as despesas de capital.

Parágrafo único: o poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto de 2006 a relação de suas despesas, acompanhada de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixo.

Art. 5º - na lei Orçamentária anual, a discriminação das despesas far-se-a por categoria de programação indicando-se pelo menos para cada uma, no seu menor nível:

- I- O orçamento a que pertence;
- II- A natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II do caput deste artigo, correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei orçamentária.

§ 2º - A lei orçamentária incluirá, dentre os outros, ao demonstrativo seguinte:

I - das receitas do orçamento anual que obedecerá ao previsto no art.2º, parágrafo primeiro da Lei nº4.320 de 17 de março de 1964;

II - da despesa de fonte de recursos para cada órgão;

III- Da natureza da despesa, para cada órgão;

IV - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art 212 da Constituição Federal.

§ 3º - Além do disposto no caput deste artigo, a lei Orçamentária conterá resumo geral das despesas obedecendo à forma semelhante à prevista no anexo 2 da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

§ 4º - As categorias de programação no caput deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, constituídos por título e especificação que caracterizem as respectivas metas ou a ação pública esperada.

§ 5º - não poderão ser incluídas na lei orçamentária e em suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados;

I-nos casos de calamidade pública na forma do § 3º do art.167 da Constituição Federal;

II-os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o § 2º do mesmo artigo.

§ 6º - As propostas e modificações no projeto de lei orçamentária bem como nos projetos adicionais a que se refere o art.166 da Constituição federal, serão apresentados como a forma e o nível de detalhamento, com os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento nesta lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 6º - Para efeito de informação ao poder legislativo, deverá ainda constar da proposta orçamentária, no menor nível de categoria da programação, a origem dos recursos, obedecendo-se, pelo menos, a seguinte discriminação.

I-não vinculados;

II-aplicados em ensino, na forma do art. 212 da Constituição federal e do Art. 60 do alto das disposições constitucionais Transitórias;

III-vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;

IV-decorrentes de operações de crédito.

Art. 7º O projeto de lei orçamentário será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 8º As prestações de contas anuais do município incluirão o relatório de execução com forma e detalhe apresentados na lei 4.320/64 e a lei Complementar nº 101/2000.

Art. 9º À manutenção e o desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 10 Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado, adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso se arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art.11 Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático-escolar, suplementação alimentar, assistência á saúde e educando dando condições físicas especiais e ao residente distante do estabelecimento de ensino, transporte adequado ao seu deslocamento.

Parágrafo único: a garantia referida no caput deste artigo não exonera o município da obrigação de assegurar esses direitos aos alunos de rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Gerencia de desenvolvimento Humano - GDH.

Art.12 Quando a rede de ensino oficial, fundamental e médio, for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 13 A manutenção de bolsa de estudo e condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, conforme estabelecido em lei.

1- NA ÁREA DA EDUCAÇÃO

- 1.1- Manutenção e desenvolvimento do ensino pré-escolar através da qualificação de recursos humanos e suprimento com materiais e serviços nas creches mantidas pelo município.
- 1.2- Manutenção das atividades educacionais a cargo do município, através da qualificação de recursos humanos, suprimentos com materiais e serviços dos órgãos envolvidos nestas atividades, além da realização de outras despesas já definidas em lei.
- 1.3- Manutenção e desenvolvimento da educação especial com ajuda suplementar à entidade de apoio ao deficiente em geral, e criação de novas unidades pelo município.
- 1.4- Manutenção da merenda escolar e assistência ao educando.
- 1.5- Manutenção das atividades culturais e desportivas a cargo do município, objetivando o

- desenvolvimento da cultura e do desporto amador, praticado pelo educando e pela comunidade em geral.
- 1.6- Equipamentos nas unidades escolares e órgãos que integram as atividades educacionais do município.
 - 1.7- Construção, adaptação e ampliação de unidades pré-escolar a fim de ampliar a capacidade de atendimento na pré-escola.
 - 1.8- Construção, adaptação e recuperação de unidades escolar e prédios municipais utilizados na manutenção e desenvolvimento do ensino.
 - 1.9- Construção e restauração de prédios, quadras de esporte e campos para pratica do esporte amador e atividades socioculturais.
 - 1.10- Implantação de projetos especiais de educação, cultura e desporto em convenio com os Governos federal e estadual.
 - 1.11- Participação financeira para funcionamento do 2º grau em convenio com o Estado.
 - 1.12- Garantir o funcionamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério-FUNDEF.
 - 1.13- Aquisição de veículos para setor de educação.
 - 1.14- Aquisição de computadores para o setor de educação do município.
 - 1.15- Construção de logradouro público folclórico.
 - 1.16- Apoio ao desenvolvimento de atividades folclóricas.

2.- NA ÁREA DA SAÚDE

- 2.1- Funcionamento do sistema de saúde do município através da manutenção de pessoal qualificado em nível superior e medico, nos hospitais, postos de saúde e serviços ambulatorias na sede do município e na zona rural.
- 2.2- Equipamento de unidades de saúde com a aquisição, reposição e restauração de moveis e equipamento e compra de veiculo para setor.
- 2.3- Construção, adaptação e recuperação de unidade de saúde na sede e na zona rural com objetivo de ampliar os serviços de assistência médica mantidos pelo município.

- 2.4- Construção e ampliação de rede de esgotos, abastecimentos d'água, e fossas domiciliares.
- 2.5- Implantação de projetos especiais de saneamento básico em convenio com os Governo Federal e Estadual.
- 2.6- Manutenção e implantação de projetos, através do Sistema único de saúde.
- 2.7- Aquisição de computadores para o setor de saúde.
- 2.8- Garantir o funcionamento do Fundo Municipal de Saúde.
- 2.9- Manutenção de poços, cacimbões e artesianos, açudes, barragens e outros reservatórios de água de utilidade pública já existente no município.
- 2.10- Construção de centrais de abastecimento.
- 2.11- Abertura de poços e construção de aguadas a fim de ampliar o combate a estiagem.
- 2.12- Contemplará recursos orçamentários de no mínimo de 15% (quinze por cento) da previsão das transferências constitucionais e receita própria, para manutenção e desenvolvimento da ação de Saúde e saneamento.

3- **NA ÁREA DE AÇÃO SOCIAL**

- 3.1 Manutenção das atividades de apoio ao programa para a criança e o adolescente, investindo em ações que permitam mantê-los ajustados na comunidade e em atividades socioculturais e produtivas.
- 3.2 Manutenção dos serviços de assistência social do município desenvolvendo programas de apoio a pessoas carentes.
- 3.3 Manutenção das atividades de apoio ao idoso, investindo em ações que permitam mantê-los ativos no meio social.
- 3.4 Manutenção de atividades especiais de assistência comunitária desenvolvidas por outras esferas de governo em convênio com o município.
- 3.5 Manutenção do programa de formação do patrimônio do servidor PASEP.
- 3.6 Garantir o funcionamento do fundo municipal de Assistência social.

4- **NA ÁREA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO**

- 4.1 Construção e manutenção de, feiras e matadouros públicos proporcionando à comunidade melhores condições na distribuições dos produtos de consumo imediato.
- 4.2 Implantação e ampliação de redes de eletrificação rural em apoio às atividades agro-pastoris no município.
- 4.3 Implantação de projetos especiais na zona rural e periferia urbana objetivando o aumento da produção agrícola, com ênfase nas culturas de caju e milho, e conseqüente ocupação da mão-de-obra ociosa.
- 4.4 Implantação de casas de farinha, mini usinas de arroz e quites de irrigação para a comunidade.
- 4.5 Aquisição de maquinas e implementos agrícolas, com vistas o aumento da produtividade do município.
- 4.6 Aquisição de imóveis para implementação do sistema de produção agrícola.
- 4.7 Aquisição de sementes e insumos para distribuição gratuita aos pequenos produtores do município.
- 4.8 Aquisição de terras para assentamento de pessoas pobre do município.
- 4.9 Construção de poços e açudes para irrigação agrícolas.
- 4.10 Construção e reforma de feiras, matadouro do município.

5. **NA ÁREA DE TRANSPORTE E URBANISMO**

- 5.1 Manutenção dos serviços de limpeza pública, permitindo aos habitantes da zona urbana melhores condições de higiene.
- 5.2 Manutenção dos serviços de iluminação pública com reposição de lâmpadas e extensão de rede de energia elétrica.
- 5.3 Construção e conservação de praças, parques, jardins e vias pública afim de que a população faça melhor uso dos logradouros públicos.

- 5.4 Construção de calçamento, asfalto, meio-fio, sarjetas e passeios em vias públicas.
- 5.5 Aquisição de equipamento para os serviços de manutenção das atividades de urbanização.
- 5.6 Aquisição de veículo para o setor de urbanismo.
- 5.7 Abertura e construção de logradouros públicos a fim de ampliar a urbanização da zona urbana.
- 5.8 Construção e melhoria de habitações popular na sede do município e na zona rural.
- 5.9 Implantação de projetos especiais de urbanização em convenio com Governo Federal e Estadual.
- 5.10 Conservação das estradas integrantes da rede rodoviária municipal, facilitando o acesso à zona rural do município e proporcionando melhores condições de escoamento da produção agrícola.
- 5.11 Construção e recuperação de estradas, pontes e bueiros integrantes do plano viário municipal, proporcionando ao meio rural maiores alternativas de produção.
- 5.12 Implantação de projetos especiais de construção, recuperação e conservação de estradas, em convenio com os governos Federal e Estadual.
- 5.13 Aquisição de veículo para setor de Transporte do Município.
- 5.14 Implantação de eletrificação rural.
- 5.15 Construção de terminal Rodoviário deste Município.

6. NA AREA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

- 6.1 Manutenção dos Serviços de administração geral, planejamento, administração financeira, fiscalização, assistência social e outras atividades que, pela sua natureza e conveniência administrativa, estejam vinculadas a esta unidade orçamentária.
- 6.2 Equipamento dos serviços de administração geral com aquisição de equipamentos e material permanente.
- 6.3 Aquisição, construção, restauração e adaptação de bens imóveis de uso especial do município utilizados nos serviços de administração geral, de assistência social, de comunicação, de

segurança e de qualquer outra atividade que o município venha a desenvolver para alcançar seus objetivos.

- 6.4 Implantação de projetos especiais de geração de emprego e renda.
- 6.5 Pagamento de dívidas junto ao INSS, FGTS E PASEP.
- 6.6 Pagamento de Precatórios junto à justiça do trabalho.
- 6.7 Aquisição de veículos para o setor de administração do Município.

6.8

7. NA ÁREA DA CÂMARA MUNICIPAL

- 7.1 Manutenção e funcionamento da Câmara Municipal permitindo dar prosseguimento às ações legislativas municipais.
- 7.2 Aquisição, locação, reforma destinado ao funcionamento da Câmara Municipal.
- 7.3 Aquisição de computadores e equipamentos para Câmara.
- 7.4 Aquisição de linha telefônica para Câmara Municipal.
- 7.5 Aquisição de veículo para a Câmara.

Art. 14.- Para fins do disposto no caput do artigo 169 da Constituição Federal, a despesa total do município com pessoal em cada período de apuração não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida na forma a seguir discriminada:

- I- 6% (seis por cento) para o legislativo incluindo-se a remuneração dos agentes políticos;
- II- 54% (cinquenta e quatro por cento) para executivo incluindo-se pensionistas e aposentados.

Parágrafo Único: A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos neste artigo será realizada ao final de cada semestre de modo a exercer o controle de compatibilidade entre receita corrente líquida e as despesas com pessoal.

Art. 15.- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, ou ainda, a estrutura administrativa ou de carreira, bem como admissão de pessoal a qualquer título, só poderá ocorrer se houver dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes durante todo o exercício financeiro, sempre atendendo o disposto no art. 14 dessa lei.

Art. 16.- O repasse mensal de recursos ao legislativo não ultrapassará o limite de 8% (oito por cento) da receita efetivamente arrecadada pelo município, com observância do disposto no artigo 168 da Constituição federal.

Parágrafo Único; para efeitos deste artigo, entende-se por receita efetivamente arrecadada aquela auferida resultante de impostos e transferências.

Art.17.- O Legislativo Municipal não poderá exceder os 70% (setenta por cento) de sua receita auferida com despesa de pessoal, incluindo a remuneração dos vereadores, na forma do art.29-a, §1º, da Constituição Federal.

Art.18.- A proposta orçamentária incluirá, obrigatoriamente, recursos para pagamento de amortização e encargos da dívida junto ao PASEP e a seguridade social.

Art.19.- A execução orçamentária deverá pautar-se pela busca do equilíbrio entre despesa e receita auferida, impondo-se caso necessário, limitação de empenhos e processamentos de despesas, visando ajustar a execução orçamentária à receita disponível, lançando-se mão prioritamente das seguintes medidas de ajuste.

I- Vedação à contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II§6º do artigo 57 da Constituição Federal, e em se tratando de profissionais de saúde;

II- Redução temporária de jornada de trabalho, com adequação dos vencimentos a nova carga horária;

III- Cortes nas despesas de custeio;

a)- do Gabinete do Prefeito

b)- da Divisão de administração;

c)- da Divisão de Obras;

d)- da Divisão de Finanças;

IV- Redução de investimento em bens móveis e novas instalações destinadas ao uso de setores de administração e assessoria das divisões e órgãos do Executivo Municipal

V- Cancelamento de Subvenções;

VI- Incentivo a demissões voluntárias;

VII- Redução de cargos comissionados e funções gratificadas;

VIII- Dispensa de prestadores de serviços;

IX- Dispensa de servidores não estáveis.

Art.20.- A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de previa autorização legislativa.

Parágrafo único: os recursos disponíveis de que trata o caput deste artigo são aqueles referidos no art.43, da lei nº4320/64.

Art. 21.-Nas alterações de dotações constantes do projeto de Lei orçamentária relativa as transferências entre unidades orçamentárias serão observadas as seguintes disposições:

I - As alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica na respectiva aplicação;

II - Na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso I deste Artigo.

Art.22.- Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta lei para o orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

§1º-As mensagens encaminhadas à Câmara Municipal como pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos por Lei.

§2º-Os créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, abertos por decretos do Executivo, atenderão, no que couber, ao exigido para orçamento Municipal.

Art.23.-A lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico, preservação ambiental, assistência especial ao menor carente e implantação de programas objetivando a criação de emprego e renda, que visem a melhoria da qualidade de vida da população.

Art.24.- A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações em atraso.

Art.25.- É vedada a inclusão na Lei orçamentária de quaisquer recursos do município para clubes, associações ou outras entidades congêneres, executando-se creches, escolas para atendimento pré-escolar, associações ou cooperativas de ensino ou de produtores com atividades no município.

Art.26.-Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do tesouro do município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de calculo que justifiquem os gastos, até o dia 20 de agosto de 2006.

Art.27.-Só serão contraídos operações de credito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha de pessoal

em tempo hábil, que dependerá de previa autorização legislativa e somente aos ter observado o disposto no art.14 desta lei.

Art.28.- A Contratação de operações de créditos para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados limites contidos nos artigos 165 e 167, inciso III, da Constituição Federal, que dependerá de previa autorização legislativa.

Art.29.- As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas se houver disponibilidade orçamentária e precedidas dos respectivos processos licitatórios, quando exigível, nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações, com estrita observância do artigo 9º.

Art.30.- A lei Orçamentária anual poderá destinar, opcionalmente, à função programática Reserva de Continência percentual da receita orçamentária resultante de impostos e transferências limitado a 5% (cinco por cento) da previsão orçamentária para o exercício.

§1º- O montante e a utilização dos recursos de que trata este artigo, se dará com base na receita corrente líquida auferida e se destinará a despesas relacionadas com:

- I- Atendimento de passivos contingentes;
- II- Endemias e calamidades públicas;
- III- Contrapartida municipal para os programas de emprego e renda;
- IV- Programa de redução de mortalidade infantil e assistência às parturientes;
- V- Assistência diferenciada ao menor carente ou especial
- VI- Ensino fundamental

§2º- A aplicação destes recursos se efetuará pelas unidades orçamentárias ou administrativas em que estiverem subordinados os respectivos programas.

Art.31.- O Poder Executivo encaminhará à Câmara municipal, até o mês de dezembro do atual exercício financeiro, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação Tributaria, procurando adequá-la às normas estabelecidas pela Constituição Federal e a Lei de responsabilidade Fiscal, dando-se maior relevo aos aspectos social do tributo, considerando-se as peculiaridades do município.

Art.32.- Para o pleno cumprimento dê lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária anual e dos princípios gerais da administração pública, bem como do programa de governo da administração municipal, o executivo, caso

necessário, promoverá reestruturação administrativa com a criação, fusão e/ou extinção de secretarias, órgãos, cargos e funções, como também a realização de concursos públicos, observando-se, em cada caso, o que amaná do ordenamento jurídico brasileiro.

Art.33.- O detalhamento da Lei Orçamentária, bem como os créditos adicionais, relativos aos órgãos do poder legislativo, respeitando o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na lei Orçamentária, será autorizado mediante ato do Presidente da Câmara.

Art.34.- A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no §1º do art.167 da Constituição Federal.

Art.35.- Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o termino da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente pelo presidente da Câmara até que seja o Projeto Aprovado.

Art.36.- O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal propondo modificações no projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação final.

Art.37.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU EM 06 DE
JULHO DE 2006.**